

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	IND CEARÁ CUIDA		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinador:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	12/03/2025 10:38:27	Data da assinatura:	12/03/2025 10:44:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PROJETO DE INDICAÇÃO
12/03/2025

**CRIA O CEARÁ CUIDA NO ESTADO DO CEARÁ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica criado o Ceará Cuida, serviço domiciliar de cuidados no Estado do Ceará, destinado a fornecer atendimento domiciliar a idosos, crianças, pessoas com deficiência, pessoas com incapacidades permanentes ou temporárias e pessoas em sofrimento mental, que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º São objetivos do Ceará Cuida:

- I - Oferecer serviços de cuidados domiciliares e de qualidade para grupos vulneráveis;
- II - Capacitar e remunerar cuidadores comunitários, promovendo a geração de renda local;
- III - Reduzir as desigualdades no acesso aos cuidados, com financiamento proporcional à renda familiar;
- IV - Integrar o serviço às políticas públicas de saúde e assistência social do Estado.

Art. 3º A identificação das pessoas que necessitam de cuidados será realizada por agentes comunitários de saúde e demais membros das equipes do Programa de Saúde da Família (PSF), que farão o levantamento domiciliar, devendo ser apontada a renda per capita para enquadramento das famílias no financiamento do cuidado.

Art. 4º A seleção e capacitação dos cuidadores comunitários serão de responsabilidade da Secretaria da Saúde e Secretaria da Proteção Social que deverão:

I - Selecionar os cuidadores, preferencialmente, dentro da própria comunidade;

II - Ofertar cursos de capacitação e aprimoramento voltados ao trabalho de cuidados.

Parágrafo único: A SESA e a SPS poderão realizar parcerias com universidades públicas e privadas e organizações da sociedade civil para capacitação dos cuidadores comunitários.

Art. 5º A quantidade máxima de horas mensais de atendimento por beneficiário será de até 120h (cento e vinte horas) e a quantificação por usuário será definida mediante avaliação técnica.

Art. 6º As fontes de recursos para financiamento do serviço incluirão:

I - Recursos próprios do Estado;

II - Parcerias com os Municípios;

III - Organizações da Sociedade Civil.

Art. 7º O financiamento do Ceará Cuida será proporcional à renda familiar, conforme os seguintes critérios:

I - Famílias com renda per capita de até meio salário mínimo: isenção total do serviço;

II - Famílias com renda per capita entre $\frac{1}{2}$ (meio) e $\frac{3}{4}$ (três quartos) salário mínimo: subsídio de 80% (oitenta por cento) do valor do serviço;

III - Famílias com renda per capita entre $\frac{3}{4}$ (três quartos) e 1 (um) salário mínimo: Subsídio de 60% (sessenta por cento) do valor do serviço.

IV - Famílias com renda per capita acima de 1 (um) salário mínimo: custeio integral do serviço.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará este serviço em até 180 (cento e oitenta) dias após sua aprovação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de criação do Serviço Domiciliar de Cuidados no Estado do Ceará surge da necessidade de promover uma política pública inclusiva, humanizada e eficiente, voltada para o atendimento de grupos populacionais em situação de vulnerabilidade social, tais como idosos, crianças, pessoas com deficiência, indivíduos com incapacidades permanentes ou temporárias e pessoas em sofrimento mental. A iniciativa visa garantir o acesso a cuidados domiciliares de qualidade, reduzir desigualdades sociais e fortalecer a rede de proteção social e saúde no Estado.

O envelhecimento populacional, o aumento da prevalência de doenças crônicas e a persistência de desigualdades sociais demandam a criação de mecanismos inovadores e sustentáveis para o cuidado de pessoas que necessitam de assistência contínua. No Ceará, assim como em todo o Brasil, muitas famílias enfrentam dificuldades para prover cuidados adequados a seus entes queridos, seja pela falta de recursos financeiros, pela ausência de serviços especializados ou pela sobrecarga imposta aos cuidadores familiares. Além disso, a pandemia evidenciou a importância de fortalecer sistemas de cuidado que evitem a institucionalização desnecessária e promovam a segurança e o bem-estar de grupos vulneráveis.

O Serviço Domiciliar de Cuidados proposto neste projeto busca atender a essa demanda, oferecendo um modelo de assistência que prioriza o ambiente familiar como espaço de cuidado, respeitando a dignidade e a autonomia dos indivíduos. Ao mesmo tempo, a iniciativa contribui para a geração de emprego e renda, capacitando e remunerando cuidadores comunitários, preferencialmente selecionados dentro das próprias comunidades, o que fortalece os laços sociais e promove o desenvolvimento local.

Diante do exposto, a criação do Serviço Domiciliar de Cuidados no Estado do Ceará representa uma medida necessária e urgente para enfrentar os desafios sociais e de saúde pública que afetam milhares de famílias cearenses. A proposta está alinhada com os princípios constitucionais da dignidade humana, da equidade e da universalidade do acesso aos serviços públicos, além de contribuir para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial os que tratam de saúde, redução das desigualdades e trabalho decente.

Portanto, solicita-se o apoio dos nobres deputados e deputadas para a aprovação deste projeto, que certamente trará benefícios significativos para a população do Estado do Ceará, promovendo uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)